

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 202.784 - SP (2011/0076718-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **RENATA OKANO GIMENES - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **DIEGO ANTONIO DA SILVA**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIEGO ANTONIO DA SILVA, condenado como incurso no crime de tentativa de roubo qualificado, à pena de 02 anos e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, em face de acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o Impetrante, de início, a atipicidade da conduta porque a "*tentativa de roubo incidiu sobre duas máquinas caça-níqueis, que são bem ilícitos*" (fl. 03).

Alega, ainda, que apesar da reconhecida reincidência do Paciente, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o semiaberto, nos termos do enunciado da Súmula n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça.

Busca, liminarmente e no mérito, a absolvição do Paciente. Subsidiariamente, requer a fixação do regime inicial intermediário.

Relatei. Decido.

No tocante ao pleito absolutória, após a leitura dos fatos narrados nos presentes autos, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido, em face da complexidade das teses defendidas pelo Impetrante.

Já quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, tenho que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, uma vez que se encontram presentes, na hipótese, os requisitos que autorizam a concessão da tutela urgente.

Em se considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram consideradas favoráveis pelo acórdão impugnado, ensejando, inclusive, a fixação da pena-base no mínimo legal, é justa a aplicação do regime prisional intermediário, ainda que reincidente o réu.

O regime mais gravoso se mostra, no caso, excessivamente rigoroso, em face do crime cometido e da quantidade de pena imposta. Cabe salientar, a propósito, que a tese defendida na impetração encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, consoante o verbete

Superior Tribunal de Justiça

sumular n.º 269, *ad litteram*:

"É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."

Nesse contexto, em face da excepcionalidade do caso, DEFIRO o pedido liminar, para assegurar ao Paciente o cumprimento da pena imposta no regime inicial semiaberto até o julgamento definitivo deste *writ*.

Oficie-se, com urgência, ao eg. Tribunal de Justiça *a quo* e ao MM. Juízo da Segunda Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP, comunicando-lhes o inteiro teor da presente decisão, para as providências cabíveis.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações do Tribunal de origem.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2011.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora